

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3890 DE 11 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município.

João Batista Bianchini, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nas vias e logradouros públicos de Bebedouro, áreas especiais para o estacionamento rotativo pago.

Art. 2º O sistema de estacionamento objeto desta lei é denominado **Zona Azul** e compreenderá a área central do município, nos seguintes quarteirões:

- I - Rua Rubião Júnior - início na Rua Brandão Veras até a Rua Vanor Junqueira Franco;
- II - Rua Tobias Lima - início na Rua Brandão Veras até a Rua Vanor Junqueira Franco;
- III - Rua Antônio Alves de Toledo - início na Rua Brandão Veras até a Rua Coronel Conrado Caldeira;
- IV - Rua Dr. Oscar Wernick - início na Rua Brandão Veras até Rua Vanor Junqueira Franco;
- V - Rua Francisco Inácio - início na Rua Brandão Veras até a Rua Coronel Conrado Caldeira;
- VI - Rua Brandão Veras - início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- VII - Rua Coronel João Manoel - início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- VIII - Rua São João - início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- IX - Rua XV de Novembro - início na Rua Rubião Júnior até a Rua Francisco Inácio;
- X - Rua Coronel Conrado Caldeira - início na Praça Valêncio de Barros até a Rua Francisco Inácio;
- XI - Praças Valêncio de Barros, José Stamato Sobrinho, Monsenhor Aristides da Silveira Leite e Rio Branco.

Art. 3º independará, em qualquer caso, do pagamento do preço público, o estacionamento de:

- I - veículos oficiais da União, dos Estados e do município, bem como suas empresas e autarquias, desde que em serviços;
- II - veículos de transporte de passageiros (táxi) devidamente inscritos na Prefeitura Municipal, quando estacionados em seus respectivos pontos;
- III - veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em pontos de parada;
- IV - veículos de carga e descarga quando estiverem exercendo tal atividade.

§ 1º As motocicletas ficam dispensadas do pagamento do preço respectivo, desde que estacionadas nos locais previamente estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 2º Os veículos que necessitarem de parada de emergência, nas áreas devidamente sinalizadas, situadas em frente farmácias, hospitais, postos de saúde e órgãos públicos, também ficam dispensados do pagamento do preço público.

Art. 4º Fica assegurada às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 10.741, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Art. 5º Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 2% (dois por cento) do total das vagas existentes nos estacionamentos, de forma gratuita e sem ônus, nos termos da Lei Federal nº 10.098/2005 que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º As vagas de que tratam os artigos 4º e 5º da presente serão de fácil acesso e sinalizadas de forma clara e bem visível.

Art. 7º O uso de vagas para atendimento de serviços que exijam utilização especial tais como caçamba, concretagem e outros, deverá ter autorização especial do Departamento de Tráfego, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

Art. 8º O horário de estacionamento na área denominada Zona Azul compreenderá o período das 9h00min às 18h00min, de segunda a sexta-feira, e das 9h00min às 13h00min, aos sábados, ficando isento aos domingos e feriados.

Art. 9º O tempo máximo de estacionamento será definido por ato do Executivo, após os estudos técnicos elaborados considerando a ocupação e a rotatividade de cada local.

Art. 10. Fica estabelecido o preço público de R\$ 1,00 (um real) pelo

estacionamento de veículos na Zona Azul durante 01 (uma hora), ficando o Poder Executivo autorizado a reajustar, anualmente, o preço estabelecido neste artigo, mediante solicitação do Departamento de Tráfego, devidamente fundamentado e corrigido pelo IPCA.

Art. 11. Os proprietários de estabelecimentos comerciais que autorizarem a instalação de postos de revenda do comprovante de tempo de estacionamento na área azul poderão adquiri-los com o percentual de 10% (dez por cento) a menos do preço público estabelecido.

Art. 12. O comprovante de pagamento de estacionamento na Zona Azul será adquirido pelo usuário diretamente dos agentes fiscalizadores ou orientadores de trânsito, que atuarão no trecho estabelecido no artigo 2º desta lei, ou seja, no trecho de estacionamento da Zona Azul, ou junto aos postos autorizados de revenda instalados em estabelecimentos comerciais.

Art. 13. Na gestão própria do município, os valores arrecadados com a cobrança do preço público para estacionamento rotativo na Zona Azul, serão recolhidos integralmente ao FUMTRAN - Fundo Municipal do Trânsito.

Art. 14. A cobrança de preço público nas áreas de estacionamento rotativo denominada Zona Azul não acarretará para o município de Bebedouro a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, assim, por quaisquer prejuízos que seus usuários vierem a sofrer.

Art. 15. Constituem infrações à presente lei:

- I - estacionar veículo nas áreas regulamentadas sem a afixação do comprovante de pagamento correspondente, o qual deverá ser colocado na parte interna do veículo em local visível;
- II - utilizar comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;
- III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga ou no prazo estabelecido no comprovante de estacionamento;
- IV - trocar o comprovante de pagamento após expirado o tempo regulamentar para permanência na mesma vaga;
- V - estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para vaga;
- VI - permanecer estacionado nas áreas regulamentadas após o prazo estipulado no aviso de irregularidade, sem adquirir o comprovante de pagamento de tempo estacionado.

Parágrafo único. Os infratores ficarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e no seu regulamento, inclusive, quando for o caso, à imobilização e remoção do veículo.

Art. 16. Os veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante de tempo de estacionamento, ou com o comprovante vencido, serão notificados pelos agentes orientadores e terão o prazo de 10 (dez) minutos a contar do horário da emissão do aviso de irregularidade para aquisição do comprovante de tempo de estacionamento no valor de R\$ 2,00 (dois reais), o qual lhe dará o direito de permanecer estacionado por até 01 (uma) hora, contada a partir do horário impresso no aviso de irregularidade.

Art. 17. O sistema de estacionamento rotativo pago previsto nesta lei será regulamentado por decreto, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente lei.

Parágrafo único. O decreto a que se refere este artigo deverá prever:

- I - a forma de controle da utilização do local,
- II - a venda dos dispositivos de acesso à Zona Azul;
- III - o tempo de permanência dos veículos;
- IV - o prazo e as condições de outorga do serviço público;
- V - normas para concessão e execução dos benefícios dos artigos 4º e 5º.

Art. 18. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.796, de 30 de maio de 1998.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de março de 2009.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 11 de março de 2009.

Neison Afonso
Assessor Técnico
"Deus seja Louvado"